APROVADO POR UNANIMIDADE Em sessão de 14/

## ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº DE DE

2006

Senhora Presidenta. Senhores (as) Vereadores (as),

PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT Nº 690 Livro 20 Folha 14 Deia 31/10/06 FUNCIONARIO

O presente projeto de Lei Complementar trata de regulamentar a licença para qualificação profissional dos servidores da educação, que anteriormente podem se afastar para qualificação sem manter nenhum compromisso com o Município, que investiu na sua capacitação.

O projeto ora em comento estabelece regras mais clara e precisa sobre as condições de afastamento para capacitação do servidor e normativa os deveres do profissional que se afastar para qualificação durante e após completar sua licença. Trazendo assim mais segurança ao Município que poderá investir na capacitação dos servidores, sabendo que terá um retorno garantido.

Em face ao exposto e na certeza da plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame nas Comissões e de sua séria e responsável deliberação em Plenário, antecipamos agradecimentos, por mais este avanço de nossa comuna, por meio do trabalho conjunto dos Poderes Constituidos de nosso Municipio.

Atenciosamente.

Barra do Garcas - MT.

IGNTON CHAPARRAL FERREIRA **ZÓZIMO WELL** 

Prefeito Municipal

8

APROVADO POR UNANIMIDADE Em sessão de 14/11/06

#### ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº () | DE 31 DE JOUTINO DE 2006

PROTOCOLO
LA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT

Q Livro 20 Folha 14 Daia 31 110 106

Livro 2 324 0

"Altera os arts. 50 a 53 da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999."

(Browne

Grosso, Sr. ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 50 e segs. da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

 l – para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional, se do interesse da unidade;

II – para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, se do interesse da unidade.

Art. 51. São requisitos para a concessão da licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

4



- II curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional;
- III disponibilidade Orçamentária e Financeira.
- Art. 52. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.
- § 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado à Secretaria de Educação, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 2º O prazo máximo de autorização para afastamento do servidor para realizar curso de pós-graduação dependerá da natureza da capacitação, considerando:
- 1 Pós-graduação strictu sensu 30 meses para mestrado,
   48 meses para doutorado e 24 meses em nível de pós-doutorado.
- II Em caso de transposição de nível do curso de mestrado para doutorado, o prazo máximo de afastamento não poderá exceder 60 meses.
- Art. 53. O servidor afastado para pós-graduação assume o compromisso de:
- I enviar semestralmente a Secretaria de Administração documentos relativos às matrículas e relatório semestral do desenvolvimento da pós-graduação;
- II Permanecer nos quadros do Municipio, após a titulação, por período igual ou superior ao do afastamento;





III - ressarcir o Município dos investimentos feitos pelo mesmo, tais como salários, prêmios, gratificações e outros, em caso de abandono, não conclusão do curso sem justa causa ou de não retorno ao Municipio.

§ 1º Considera-se abandono de curso a não conclusão dos créditos da monografia ou defesa da dissertação ou tese no prazo estabelecido no regimento do curso.

§ 2º Para efeito de justa causa de que se refere o inciso III deste artigo será formada comissão avaliadora composta por membros da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, aos 31 de 2006.

dias do mês de putulrus

ZÓZIMO WELLIGNTON CHÁPARRAL FERREIRA Prefeito Municipal



### Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 049 DE 17 DE maio

1.999

Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso.

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I Da Finalidade

Art. 1°. Esta Lei Complementar cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Educacional Público Municipal (SEPM), tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

Parágrafo Único — Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento do ensino público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do município com admissão exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

#### CAPÍTULO I Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais da educação básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e direção escolar, e funcionários técnicos administrativos educacional e apoio administrativo educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do SEPM.





### Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único — Os órgãos do SEPM devem proporcionar aos profissionais da educação básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

#### TÍTULO II Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

#### CAPÍTULO I Da Constituição da Carreira

- Art.3°. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída em três cargos:
- I Professor composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;
- II Técnico administrativo educacional composto de atribuições inerentes as atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formação específica; e
- III Apoio administrativo educacional composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.

Parágrafo único – Integram o item I os Administradores e Especialistas amparados pela Lei Complementar 034 de 25/10/96, como suporte pedagógico.

#### CAPÍTULO II Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

#### Sessão I Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art.4°. A série de classe do cargo de Professor é estruturada em linha vertical de acesso, identificada por letras maiúsculas.





ESTADO DE MATO O

### Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- § 1". As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:
  - Classe A habilitação específica de nível médio-magistério;
- Classe B habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1.970 ou outra norma legal que o vier substituir:
- Classe C habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação; e
- Classe D habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.
- § 2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismo arábicos de 1 a 9 que constituem a linha horizontal de progressão.
- § 3°. Os integrantes do suporte técnico-pedagógico começarão das classes representadas a partir de B a D e níveis de 1 a 9.
  - Art.5°. São atribuições específicas do professor:
- I participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do SEPM:
- II elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
  - III participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
  - IV desenvolver a regência efetiva;
  - V controlar e avaliar o rendimento escolar;
  - VI executar tarefa de recuperação de alunos;
  - VII participar de reunião de trabalho;
  - VIII desenvolver pesquisa educacional;
- IX participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

# Seção II Da Série de Classes dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional

Art. 6°. A série de classes dos cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha vertical de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas.

#### I - Técnico Administrativo Educacional:

- a) Classe A habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;
- b) Classe B habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;
- c) Classe C habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- d) Classe D habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

#### II – Apoio Administrativo Educacional:

- a) Classe A habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
- b) Classe B habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo Único – Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão.

Art 7°. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do funcionário de Apoio Administrativo Educacional ou assessoramento ao Órgão Central da instituição de Educação Básica; a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

#### I – Técnico Administrativo Educacional:

- a) Administração Escolar as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e
- b) Multimeios didáticos opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

#### II – Apoio Administrativo Educacional:

a) Nutrição Escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

b) Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar – funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e transporte.

#### TÍTULO III Do Regime Funcional

#### CAPÍTULO I Do Ingresso

- Art. 8º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica, serão obedecidos os seguintes critérios:
  - I Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
  - II Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo,
  - III Ter registro profissional expedido por órgão competente.

#### Seção I Do Concurso Público

- Art. 9º. Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirse-á concurso público de provas ou de provas e títulos.
- § 1º É obrigação do município realizar concurso público para suprir as necessidades do quadro de profissionais da educação, sempre que a demanda ultrapassar de 20% (vinte por cento) do quadro de efetivos.
- Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente, atendendo as demandas SEPM.
- Art. 11. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

#### CAPÍTULO II Das Formas de Provimento

#### Seção I Da Nomeação

- Art. 12. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.
- § 1°. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.
- § 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Art. 18 e 19 desta Lei Complementar.
- § 3°. A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 42 desta Lei Complementar.

#### Seção II Da Posse

- Art. 13. Posse é investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
- Art. 14. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.
- Art. 15. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.
- § 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.
- § 2°. No caso de o interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.
  - § 3°. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.





§ 4º. No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

#### Seção III Do exercício

Art. 17. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único – Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, será demitido do cargo.

#### Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 18. Ao entrar em exercício, o professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II – assiduidade e pontualidade;

III - produtividade;

IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - respeito e compromisso com a instituição;

VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII - responsabilidade e disciplina;

VIII - idoneidade moral.

Art. 19. Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de







### Prefeitura Municipal de Barra do Garcas

acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuizo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

- § 1º. Para a avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão de Avaliação.
- § 2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição, assegurada ampla defesa.

#### Seção V Da Estabilidade

- Art. 20. O profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.
- Art. 21. O profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

#### Seção VI Da Readaptação

- Art. 22. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
- § 1°. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.
- § 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- § 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.







## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

#### Seção VII Da Reversão

- Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- Art. 24. A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### Seção VIII Da Reintegração

- Art. 26. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1°. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.
- § 2°. O cargo a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até julgamento final.

#### Seção IX Da Recondução

Art. 27. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

#### Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 28. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.
- Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.
- Art. 30. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.
- Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

#### CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão:

III - remoção;





### Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - readaptação;

V – aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável; e

VII - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de oficio.

Parágrafo único – A exoneração de oficio dar-se-á:

I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

 II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

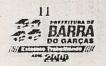
#### CAPÍTULO IV Do Regime do Trabalho

#### Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 36. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de, no máximo, quarenta horas semanais.

Art. 37. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e o regime de trabalho dos docentes será de 48 (quarenta oito), 32 (trinta duas) e 24 (vinte quatro) horas-aula de 50 minutos ou 40, 27 e 20 horas-relógio semanais, ficando assegurado a todos professores o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada semanal para horas-atividade.

Parágrafo Único – Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à





Prefeitura Municipal de Barra do Garças

articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 38. Ao Profissional da Educação Básica, no exercício da função de direção da unidade escolar e secretário escolar, será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo único — Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção ou de Secretário da Unidade Escolar, será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, percebendo gratificação correspondente a 45% (quarenta cinco por cento) — Direção; 20% (vinte por cento) — Secretaria, do vencimento respectivamente, da classe e nível a que o mesmo pertence, não incorporável para fins de aposentadoria, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

#### TÍTULO IV Da Movimentação na Carreira

#### CAPÍTULO I Da Movimentação Funcional

Art. 39. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

I – por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

#### Seção I Da Promoção de Classe

Art. 40. A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 02 (dois) anos.



### Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Fica isento do cumprimento do prazo estipulado no "caput" deste artigo o profissional que, por ocasião do concurso, possuir titulação, na área, superior à maior exigida.

#### Seção II Da Progressão Funcional

- Art. 41. O Profissional da Educação Básica obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, observado o interstício de 03 (três) anos.
- § 1°. O interstício para a primeira progressão é contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.
- § 2º. Decorrido o prazo previsto no caput deste Artigo, e não havendo processo de avaliação a progressão funcional dar-se-á automaticamente.
- § 3º. As demais normas da avaliação profissional referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumento e critérios, terão regulamento próprio definido por comissão constituída pelo órgão da educação, incluindo pelo menos um representante do Sindicato dos Profissionais da Educação.

#### Seção III Da Remoção

- Art. 42. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra unidade do SEPM, observada a existência de vagas.
  - § 1º. A remoção processar-se-á:

I – a pedido;

II - por permuta;

III - por motivo de saúde:

IV – por transferência de um dos cônjuges para outra localidade dentro do município;





Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2°. A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.

- § 3°. A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas e pautadas no interesse do ensino.
- § 4°. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.
- § 5°. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

#### TÍTULO V Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

#### CAPÍTULO I Do Subsídio

- Art. 43. O sistema remuneratório do Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada doze meses.
- Art. 44. Fica instituído por esta Lei Complementar o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, aos Profissionais da Educação Básica, do município de Barra do Garças, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Com exceção dos docentes que poderão ter regime de 48 (quarenta oito), 32 (trinta dois) e 24 (vinte quatro) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos ou 40 (quarenta), 27 (vinte sete) ou 20 (vinte) horas-relógio.

- Art. 45. O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá as tabelas anexas.
- § 1º O valor do subsídio dos Profissionais da Educação Básica será considerado para o nível médio, o magistério para o professor, e de 2º grau mais profissionalização específica para os funcionários, conforme quadros de correspondências anexo.
- § 2º Para os profissionais de nível elementar, após a profissionalização, o piso salarial será de 80% (oitenta por cento) com referência ao piso do magistério.





Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3° - Até à conclusão da profissionalização, garante-se ao funcionário da Educação Básica, na forma de subsídio, piso correspondente a 60% (Sessenta por cento) para os que têm nível médio.

#### Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Art. 47. Remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

Art. 48. Fica instituído, por Lei, piso salarial para os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único — Os valores de implantação do Piso Salarial a que se refere o caput deste artigo obedecerão os anexos I, II, III IV e V.

Art. 49. O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classe do cargo de professor será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO AS CLASSES		
CLASSES	COEFICIENTE	
A	1,00	
В	1,50	
C	1,75	
D	2,00	



## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EM RELAÇÃO AOS I	NÍVEIS
NÍVEIS	COEFICIENTES
1 7.	1,00
2	1,052
3 - 3 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
	1,355
8	1,426
9 Em socialmento do moraso	1,500

#### CAPÍTULO II Da Licença para Qualificação Profissional

- Art. 50. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:
- I para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política
   Educacional, se do interesse da unidade;
- II para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;
- III participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, se do interesse da unidade.
- Art. 51. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:
  - I exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política
   Educacional;
  - III disponibilidade Orçamentária e Financeira.





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- Art. 52. Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para fins do que trata o Art. 50, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.
- Art. 53. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.
- § 1°. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.
- § 2°. Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

#### Seção I Das Férias

- . Art. 54. O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:
- I de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;
- II de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.
- § 1º. Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.
  - § 2°. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 3°. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.
- Art. 55. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao periodo de férias.

Parágrafo Único – Os professores perceberão o adicional de que trata este artigo em relação ao período de trinta dias.





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 56. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente o disposto nesta seção.

#### Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

- Art. 57. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício de serviço público municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 3 (meses) de licença a título de prêmio por assiduidade com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor e atendendo o interesse do serviço.
- § 1°. Para fins da licença-prêmio de que trata esse artigo, será considerado o tempo de serviço desde o ingresso no serviço público municipal.
- § 2º. Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.
- " Art. 58. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:
  - I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
  - II afastar-se do cargo em virtude de:
    - a) licença por motivo de doença em pessoa da familia;
    - b) licença para tratar de interesse particular;
    - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
    - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

- Art. 59. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.
- Art. 60. Para possibilitar o controle das concessões da licença o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escola dos Profissionais da Educação Básica para atender o disposto no Artigo 57, § 2°., garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

#### CAPÍTULO III Das Concessões e do Afastamento

#### Seção I Das Concessões

Art. 61. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

#### Seção II Dos Afastamentos

- Art. 62. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes
- I para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do
   Estado ou do Distrito Federal sem ônus para o órgão de origem;
- II para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou
   Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;
  - III para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
  - IV- para estudo ou missão no exterior.
- Art. 63. Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.
- § 1°. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças § 2. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com mesmo afastamento.

Art. 64. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

### CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 65. É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na Administração Pública do Municipal.

Art. 66. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 67. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 60, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias:

II - exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença.

a) à gestante, a adotante e à paternidade;





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- b) para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos:
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- i) desempenho de mandato classista.

VIII – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

- Art. 68. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
- I o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;
- $\mathbf{H}$  o tempo correspondente de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso do serviço público municipal;
  - III o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.
- § 1°. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com qualquer outro acréscimo salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.
- § 2°. O tempo em que o Profissional da Educação Básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.
- § 3°. É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concumitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade Economia Mista e Empresa Pública.

#### CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Art. 69. O Profissional da Educação Básica será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposenadoria dos servidores públicos do Município e demais normas institucionais atinentes à matéria.





## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

#### CAPÍTULO VI Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

#### Seção I Dos Direitos Especiais

- Art. 70. Além dos direitos previsto nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:
- I ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;
- III ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
- IV ter acesso a recursos para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos científicos;
- V não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal Art.5°., incisos V e XII;
- VI reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízos das atividades escolares.

#### Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 71. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais cumpre:





Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

- II promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em beneficio dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- ${\bf V}$  fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

#### TÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 72. A indicação de diretor deverá ser feita com base no Artigo 17, V, da Lei Municipal nº. 2095/98 e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Paragrafo Único – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, exceto a de docência, será de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

23



## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

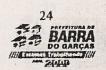
Art. 73. Os Profissionais da Educação Básica poderão congregar-se em Sindicato ou Associação de Classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Um único profissional da educação municipal, no exercício da função executiva em sindicato de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo de direitos e vantagens, enquanto durar o mandato.

- Art. 74. Em caso de necessidade comprovada, observada a Legislação específica poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.
- § 1°. A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.
- § 2°. O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a classe e área de atuação.
- § 3°. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares.
- Art. 75. É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento de gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalho, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.
- Art. 76. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único – Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40, da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

Art. 77 – É assegurado aos Profissionais da Educação Básica, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, lotados na Escola Agrícola de 1°. Grau Laudelino Souza Santos, o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento da classe e nível a que pertence, enquanto durar a lotação, bem como aos de outras unidades escolares que vierem a desenvolver projetos congêneres.





## 29

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

#### TÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 78. O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Complementar dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Parágrafo Único – Os professores leigos passarão a integrar o quadro funcional em extinção, sendo-lhes assegurado prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

- Art. 79. O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:
  - I temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;
  - II definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.
- § 1º. No prazo máximo de 08 (oito) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei Complementar.
- § 2°. Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pelo Governo Municipal, através do órgão competente.

#### TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 80. É facultado aos atuais funcionários declarados estáveis, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Artigo 4º. desta Lei Complementar, optarem para o quadro dos Profissionais da Educação Básica, nas classes e níveis correspondentes.

Art.81. Os atuais professores efetivos deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta, seu pedido de opção, em caráter definitivo, por um dos regimes de trabalho, previsto no artigo 37 desta lei, cuja vigência ocorrerá a partir do ano 2.000, bem como do exercício das horas-atividade.





Prefeitura Municipal de Barra do Garças Art. 82. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

Art. 83. O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1999.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei Complementar nº 034 de 25 de outubro de 1996.

maid

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 17 de

de 1.999.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

						)			
	Doutor. Coe=2,00	D Mestrado		Coc=1,75	C Lic. P.L. Especial			Lic. P.L Coc=1.50	,
	40	20		40	20		5	20	
	904,00	452,00		791,00	395,50		678,00	339,00	
		0.			01			o :-	8
	904,00	452,00		791,00	395,50		678,00	339,00	
-	250	• )		12 50 0	o · 🛏		NU	v O ·	8
	951,00 2	475,50		832,13	1 416,06		2 713,25	356,62	2
-	7	. –		7 0 1	· · · · · ·		70	) <del>-</del> · -	38
	1 0 1.000,72 6 1.052,25 2 1.107,40 7 4 5	500,36		0 875,63 7	437,81		7 750,54	375,27	S
-	104			104	· н		0 4	, n · n	8
	1.052,25	1 526,12		1 6 920,72	460,36		4 789,19	394,59	4
	444	_	,	400			U 12		8
		553,70		968,97	484,48		830,55	415,27	U
_	∞ ∞ 1>	_	0	0 00 1			∞ ∞	2 · 1	8
	1.164,35	582,17		1.018,80	509,40		873,26	436,63	6
	<b>υνυ</b> .	-	U	· un w	-		crcr	ω·	8
	1.164,35   5   1.224,92   2   1.289,10   0   1.356,	1 612,46 1 644,55 1 678,00		.018,80   3   1.071,80   2   1.127,96   0   1.186,	1 535,90		5 918,69	1 . 459,34	7
	.440	-	6	40	-		62	4 . 4	8
)	1.289,10	644,55		1.127,96	1 563,98		2 6 966,82	1 . 483,41	∞
_	000.	_	0	00.	-		00	v. –	8
1	1.356,	678,00	50	1.186,	1 593,25	00	82 0 1.017,	1 . 508,50	9

NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO <u>SUPORTE PEDAGÓGICO</u> ANEXO II

CARGA HORA-RIA

PISO SALA-RIAL





,									
Educacio- nal Mestrado	D Técnico Administ	Administ. Educacional Coe=1,75	C Técnico	Educacio- nal Coe=1.50	B Técnico Administ.	Coe=1,0	Administ. Educacio-	A	
4.	40 hs	40 hs			40 hs		40 hs		
	360 00	315,00			270.00		180,00		
	0 !		0 !		0.1		C	) <u>-</u>	60
200,000	00 095	315,00			270,00		180,00		_
	o · -	250		25		2	000.	-	8
0.00,12	378 77	331,38			284.04		189,36		12
70-		701	. –	701	<u> </u>	7	01.	- 3	8
270,32		348,70			298 89		199,26		w
104	• • • •	104	-	104		4	6 H ·	- 8	S
419,04		366,66		047,20	314 28		209,52		4
· WNN		522	- н	521		Un	22.	- 8	3
441,00		385,87		030,73	330 75		220,50	e	Л
√3 ∞ × × × × × × × × × × × × × × × × × ×	20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 -	∞∞1.	-	00 00 h		00	∞ l> ·	1 8	3
463,68		405,72		3+7,70	77.77		231,84	d	^
ω ω ω		. w w w	-	555		C.	the same of	- 8	3
487,80		426,82		365,85			243,90	-	
400	• -	440	1	440		6	.40	- 8	3
513,36		449,19		385,02			256,68	ox	
1600	• -	.000	-	000		0	0 2	- 8	)
\$0,00		472,50		405,00			270,00	و	> .

20

CLASSE

CARGA HORÁ-RIA

NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL (SEM PROFISSIONALIZAÇÃO)

ANEXO III



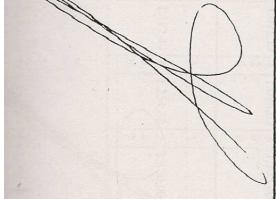


	A company of the same of the s	-
Apoio Adm. Ed. Elementar Coe=1,50	A Apoio Adm. Ed. Elementar	
40 hs	40 hs	
195.00	130,00	
0	1.	6
195,00	130,00	-
250. 1	250.1	3
1 0 5 205,14	1 0 5 136,76 2	2
701.1	7 0 1	8
1 1 0 215.86	1 1 0 143.91	w
461.1	461.1	8
1 1 6 226,98	151,32	4
522.1	V V V · -	8
1 2 2 2 238,87	1 2 2 159.25 5	5
∞ ∞ N · ⊢	8 8 2 . 1	S
251,16	167,44	6
5 5 3 · H	7. 7. 3. T	8
264,22	176,15	7
624:1	624· H	8
278,07	185,38	∞
005. 1	· 1	8
1 5 5 0 292,50	195,00	9

NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL ELEMENTAR (SEM PROFISSIONALIZAÇÃO) ANEXO IV

CARGA HORA-RIA

PISO SALA-RIAL







Téc Add Pad nal	ОЕШЬН	0 = 11 7 1	07.85	
D minico minist. icacio-	C Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1.75	B Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1.50	A Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1,0	
40 hs	40 hs	40 hs	40 hs	
880,00	770,00	660,00	440,00	
0.1	0 1.	0.1	0.1	60
880,00	770,00	660,00	440,00	1
250.1	250. 1	250. 1	250.1	8
925,76	810,04	694,32	462,88	2
1 9 0 7	701.1	701.1	701.1	8
974,16	852,39	730,62	487,08	3
1 .104	1 04	4 6 1 . 1	401.1	8
1.024,32	896,28	768,24	512,16	4
522.1	522: 1	277.1	222. 1	8
1.078,00	943,25	808,50	539,00	S
8 8 2 · I	8 8 2· I	∞ ∞ N · ⊢	∞ ∞ N · □	60
.133,44	991,76	850,08	566,72	6
ννω· _	553.1	5 5 3 . 1	νν». Η	8
.192,40	1.043,35	894,30	596,20	7
6 1	624.1	624.1		8
254,88	1.098,02	941,16	4	00
	0 1.	0 9 9	0 6	8
\$20,00	1.155,00	990,00	660,00	9

NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL (COM PROFISSIONALIZAÇÃO)
ANEXO V

CLASSE

CARGA PISO HORÁ- SALA-RIA RIAL

35



#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

#### PARECER JURÍDICO

## Projeto de Lei Complementar nº 011/2006, de 31 de outubro de 2006

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011/2006, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Municipal Zózimo Welligton Chaparral Ferreira que "Altera os arts. 50 a 53 da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999".

Visa o presente projeto alterar artigos da Lei Complementar 49/1999, referente a regulamentação da licença para qualificação profissional dos servidores da educação.

A assessoria jurídica sugere o acréscimo de parágrafos no art. 53, com a seguinte redação:

- "§ 3°. O ressarcimento do Município das despesas ocorridas será feita em valores atualizados, de acordo com a legislação em vigor."
- § 4º O servidor somente poderá obter autorização para novo afastamento superior a 3 (três) meses após exercer suas atividades por período igual ou maior ao do afastamento anterior.

#### O artigo 53 poderia ser modificado para constar:

- I- enviar semestralmente, atestado de frequência, histórico escolar e relatório das atividades desenvolvidas, devidamente comprovado pela instituição ministradora do estudo, com parecer do orientador ou supervisor, até 15 (quinze) dias após o último dia do semestre letivo da respectiva instituição;
- II- relatório final, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhado de cópia do diploma ou do certificado obtido, de um exemplar da tese, quando for o caso, da dissertação ou da monografia final e de uma cópia da ata de defesa da dissertação ou da tese.
- III- Permanecer nos quadros do Município, após a titulação, por período igual ou superior ao do afastamento;



36

IV- Ressarcir o Município dos investimentos feitos pelo mesmo, tais como salários, prêmios, gratificações e outros, em caso de abandono, não conclusão do curso sem justa causa ou de não retorno ao Município.

## Ainda, poderia ser acrescido ao art. 51 do Projeto:

(...)

IV - Requerimento do interessado;

V - Apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do curso;

VI - Parecer técnico da Secretaria de Recursos Humanos; \*

VII - Assinatura de Termo de Compromisso do candidato para prestação de serviços ao \* Município, na forma do disposto no artigo 53, II, desta Lei.

Da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei Complementar, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá, observando as sugestões acima.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de outubro de 2006.

Gisele Barbosa Castello OAB MT 8,408



APROVADO POR UNANIMIDADE Em sessão de 14/11/06

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereadôr Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei Complementar n.º OJJ /2006, de autoria

Pooler Esecution Miniepal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em <u>19</u> de de 2006.

Ver°. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA Presidente

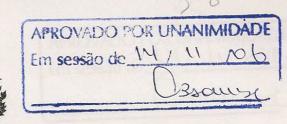
Vera. SÔNIA NUNES DOS SANTOS

Relator

er. MARIA JOSÉ DE CARVALHO

Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Verendor Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 0 1 0/2006, de autoria

Poveler Escertivo memorpael

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em <u>U</u> de de 2006.

Ver<sup>a</sup>. ANTONIAYACOB BARBOSA

residente

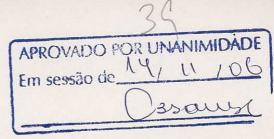
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA

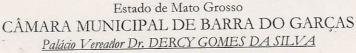
Relator

Ver. Dr. CELSO MARTINS SPOHE

Membro

Cámara Múnicipal BARRA DO GARÇAS





## VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA VEREADORES Partido Atual SIM NÃO Abstenção LEGENDA PPS X PTB AILTON ALVES TEIXEIRA ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES Presidente PL ANTONIA JACOB BARBOSA 2ª Secretária PPS N PPS **PSB** Dr. CELSO MARTINS SPOHR K **PPS** PP MARIA JOSÉ DE CARVALHO PP PP Dr. RODRIGO RAGIOTTO PC do B PFL RONALDO DE ALMEIDA COUTO **PSDB PSDB** SONIA NUNES DOS SANTOS vice-Presidente K **PSDB** WALTER NAVES DE SOUSA 1º Secretário ~ WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA **PMDB PMDB** ~

os.	
cameral, técnion, incruates	



## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMTAR Nº 011 DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

"Altera os artigos 50 a 53 da Lei Complementar nº 049 de 17 de 1999."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 50 e segs. da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999, passa a vigor a seguinte redação:

Art. 50 A licença para a qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a
 Política Educacional, se do interesse da unidade;

 II – para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, se do interesse da unidade.

Art. 51 – São requisitos para a concessão da licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03(três) anos ininterruptos na função; II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional; III - requerimento do interessado; IV - apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do curso; V - parecer técnico da Secretária de Recursos Humanos; VI - assinatura de Termos de Compromisso do candidato para prestação de serviços ao município, na forma do disposto no artigo 53, II, desta Lei. Art. 52 - O número de licenciado para qualificação profissional não poderá exceder 1/6(um sexto) do quadro de lotação da unidade. § 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado à Secretária de Educação e Conselho Municipal de Educação, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º O prazo máximo de autorização para afastamento do servidor para realizar cursos de pós-graduação dependerá da natureza da capacitação, considerando:

I – Pós-graduação strictu sensu 30 meses para mestrado, 48 meses
 para doutorado e 24 meses em nível de pós-doutorado.

 II – Em caso de transposição de nível do curso de mestrado para doutorado, o prazo máximo de afastamento não poderá exceder 60 meses.

Art. 53 – O servidor afastado para a pós-graduação assume o compromisso de:

42

I – enviar semestralmente à Secretária de Administração e à
 Secretária de Educação, documentos relativos às matrículas e relatório semestrais do
 desenvolvimento da pós-graduação;

II – permanecer nos quadros do Município, após a titulação, por período igual ou superior ao do afastamento;

III – ressarcir o Município dos investimentos feitos pelo mesmo, tais como salários, prêmios, gratificações e outros, em caso de abandono, não conclusão do curso sem justa causa ou de não retorno ao Município;

IV – enviar semestralmente, atestado de freqüência, histórico escolar e relatório das atividades desenvolvidas, devidamente comprovado pela instituição ministradora do estudo, com parecer do orientador ou supervisor, até 15(quinze) dias após o último dia do semestre letivo da respectiva instituição

V – relatório final, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhado de cópia de diploma ou do certificado obtido, de um exemplar a tese, quando for o c aso, da dissertação ou da monografia final e de uma c ópia da a ta de defesa da dissertação ou da tese.

§ 1º Considera-se abandono de curso e não conclusão dos créditos da monografia ou defesa da dissertação ou tese no prazo estabelecido no regimento do curso.

§ 2º Para efeito de justa causa de que se refere o inciso III deste artigo será formada comissão avaliadora composta por membros da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT

de

2006